



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Poder Legislativo

LEI Nº 754 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENTA: Cria o Serviço de Planejamento Familiar no Município de Porto Real.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTELEI:

Art. 1º Fica, por força desta Lei, o Município de Porto Real responsável pelas atividades de Planejamento Familiar a todos os casais de baixa renda que assim o desejarem.

Art. 2º Este serviço deverá facilitar a os casais um esclarecimento amplo e completo sobre planejamento familiar, através de cursos proferidos por funcionários, médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos da Secretaria Municipal de Saúde, propiciando, sem onus aos casais: Orientação sobre os meios de concepção e anticoncepção existentes; As vantagens e desvantagens de cada um em cada caso específico; O fornecimento, durante o tempo que for necessário, dos métodos anticoncepcionais mais comuns como a pílula, o DIU e a anticoncepção cirúrgica que abrange a laqueadura e a vasectomia; Assistência para tratamento pró-concepção.

Parágrafo Único : Numa primeira etapa, será patrocinada a anti concepção cirúrgica, somente nos seguintes casos: casais com três filhos ou mais; casais com dois filhos ou mais e que já tenham perdido filho (s) devido a problemas decorrentes da pobreza; homem ou mulher que tenha filho(s) e, mais de vinte e sete anos de idade; mulher que já tenha filhos, e que seja portadora de doença que a exponha a risco de vida, em caso de nova gravidez; casais com tendência genética a gerar filhos deficientes físicos ou mentais.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde ficará encarregada, através de seus funcionários especializados, de levantar todos os dados específicos de cada casal interessado, como endereço residencial, número de filhos, situação econômica e demais exigências constantes no Parágrafo Único do Artigo anterior desta Lei, e, através de palestras, prestar total esclarecimento sobre o ato cirúrgico e suas conseqüências.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Poder Legislativo

Art. 4º O casa orientado e plenamente de acordo deverá, previamente à cirurgia, assinar um Termo de Concordância, no qual o paciente assina como aceitante e o cônjuge como testemunha.

Parágrafo Único: Na impossibilidade do cônjuge assinar como testemunha o Termo de que trata o caput deste artigo, o mesmo poderá ser substituído por pessoa idônea e maior de idade.

Art. 5º O paciente, após cumpridas as exigências anteriores, será encaminhado ao hospital ou serviço contratado, onde sua cirurgia será realizada por médicos especializados.

Parágrafo Único: A remuneração, tanto do hospital ou serviço como dos médicos envolvidos, será feito tendo por base a tabela do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 6º A etapa seguinte do Serviço de Planejamento Familiar deverá ser implantada assim que a disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal o permitir, não podendo, no entanto, ultrapassar oito meses da implantação da etapa inicial.

Parágrafo Único: Essa segunda etapa consistirá na ampliação dos seguintes serviços: outros métodos anticoncepcionais menos utilizados; abrangência educacional maior, incluindo casais sem filhos, noivos, jovens e adolescentes, numa ampla assistência cultural e médica à família carente.

Art. 7º A anticoncepção cirúrgica dos absolutamente incapazes só poderá ser realizada mediante autorização judicial.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Antonio de Lima
Presidente

Autoria: Vereador Elias Vargas de Oliveira

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br